DELIBERAÇÃO AC01 - 1107/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17014/2015
PROTOCOLO	: 1638686
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA. EPP, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA. E DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EPP
VALOR	: R$ 217.968,75
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – AUTORIZAÇÃO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE. RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório quando obedecidas normas aplicáveis e realizadas as etapas obrigatórias do certame, em especial a autorização para realização, adjudicação e homologação, e publicação do resultado, contudo, com encaminhamento intempestivo dos documentos para fiscalização, sendo cabível a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/15 realizado pelo Município de Alcinópolis, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, e aplicar a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/15) pelo *Município de Alcinópolis* com a finalidade de contratar empresa para a aquisição parcelada de material elétrico para manutenção preventiva e corretiva a serem executados de forma direta na rede de iluminação pública.

Através do Ofício 429/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, enviou a documentação pertinente à licitação que foi autuada e encaminhada à inspetoria competente.

A equipe da 5ª ICE analisou e concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias e, portanto, em desacordo com o que estabelece o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo II, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa, nos termos do Parecer 18961/15 de f. 400.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 217.968,75) na data de sua realização (21/08/2015) e o valor da UFERMS (21,56), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/15), cuja finalidade é a aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública municipal.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame.

Resultou da licitação a adjudicação de três empresas – *José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.* e *Diluz Comércio de Materiais Elétricos EPP* - em razão das propostas apresentadas, conforme se extrai da ata de f. 9.

E conforme registrado pela equipe da 5ª ICE, em que pese a regularidade da licitação, a documentação que a formalizou foi encaminhada com atraso superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que estabelece o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual proponho a aplicação de multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da licitação – *Pregão Presencial 22/15* – celebrada pelo *Município de Alcinópolis*, realizada de acordo com as determinações da Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93), com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.1.1.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e o mesmo prazo para a comprovação nos autos, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/15, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicar a penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. RSB

SETAC. DSSM